



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 7.638/07

Regulamenta a **Lei Municipal nº 2.712, de 3 de dezembro de 1992**, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, a **Lei Municipal nº 3.084, de 18 de outubro de 1996**, que dispõe sobre as normas complementares para a instalação do Conselho Tutelar, revoga o **Decreto Municipal nº 6.040, de 16 de agosto de 1993**, o **Decreto Municipal nº 6.418, de 28 de novembro de 1996**, e o **Decreto Municipal nº 6.424, de 23 de dezembro de 1996**, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUZANO** no uso da atribuição que lhe confere o art. 65, inciso IX, da Lei Orgânica,

DECRETA:

TÍTULO I - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O atendimento aos direitos da criança e do adolescente no Município de Suzano será regulado pela **Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990**, pela **Lei Municipal nº 2.712, de 3 de dezembro de 1992**, pela **Lei Municipal nº 3.084, de 18 de outubro de 1996**, e pelo contido neste Decreto.

Art. 2º. A política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente far-se-á mediante ações articuladas entre os órgãos municipais competentes, os órgãos estaduais e federais e as entidades sociais.

Art. 3º. A política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente compreenderá:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidas;

V - proteção jurídico-social por organizações de garantia dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Art. 4º. São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Suzano – COMDICAS;

II - os Conselhos Tutelares.

Art. 5º. O Município poderá criar os programas e serviços a que atendem os **incisos II, III, IV e V**, do **artigo 2º da Lei Municipal nº 2.712, de 1992**, e bem como estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento.

CAPÍTULO II - DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SUZANO – COMDICAS

Seção I – Das Disposições Gerais

Art. 6º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Suzano – COMDICAS, criado pela **Lei Municipal nº 2.712, de 1992**, vinculado ao Gabinete do Prefeito, é órgão deliberativo, consultivo e controlador da política de atendimento, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do **inciso II do artigo 88 da Lei Federal nº 8.069, de 1990**.

Parágrafo único. Regimento Interno disporá sobre as reuniões do COMDICAS, sua frequência, critérios de votação, *quorum* de deliberação, bem como sobre as demais normas relativas ao seu funcionamento.



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

Art. 7º. São finalidades do COMDICAS garantir a efetivação dos direitos da criança e do adolescente referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. Caberá ao COMDICAS garantir junto às autoridades competentes o atendimento conforme estabelecidos em Lei, nos caso em que os direitos forem ameaçados ou violados:

- a.-) por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- b.-) por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis;
- c.-) em razão de sua conduta.

Art. 8º. O COMDICAS é órgão de decisão autônomo e de representação paritária entre o governo municipal e a sociedade civil.

Seção II - Da Composição

Art. 9º. O COMDICAS é constituído por **16 (dezesseis) membros titulares**, na seguinte conformidade:

I - 8 (oito) representantes do Poder Público Municipal nas áreas políticas e sociais, assim especificados:

- a.-) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Promoção da Cidadania e Inclusão Social – SMPCIS;
- b.-) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação – SME;
- c.-) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde – SMS;
- d.-) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura – SMC;
- e.-) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação – SMELR;
- f.-) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Comunicação Social – SECOM;
- g.-) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Governo – SMG;
- h.-) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho, Negócios e Turismo – SMDETNT;

II - 8 (oito) representantes de entidades da sociedade civil, e seus respectivos suplentes, que tenham, dentre seus objetivos, pelos menos uma das seguintes atividades:

- a.-) atendimento social à criança e ao adolescente;
- b.-) defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º. Os representantes do Poder Público serão indicados pelo Prefeito, nas pessoas dos Secretários, Diretores e Assessores, ou servidores das respectivas áreas, com poder de decisão.

§ 2º. A função do membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 3º. O Regimento Interno do Conselho regulará os casos de substituição dos membros efetivos pelos suplentes, observado o disposto neste artigo.

Art. 10. A eleição de entidades da sociedade civil para o COMDICAS será realizada em Assembléia Geral convocada pela Comissão Eleitoral, constituída mediante ato próprio do Poder Executivo, especialmente para esta finalidade, a qual deverá adotar todas as medidas previstas na legislação vigente para preparar e executar o processo eleitoral.

§ 1º. Cada entidade representada terá outra entidade suplente, observada a ordem classificatória resultante do processo eleitoral.

§ 2º. Os membros do COMDICAS exercerão mandato de **2 (dois) anos**, admitindo-se a reeleição das entidades que nele ingressarem apenas uma vez e por igual período.

§ 3º. O COMDICAS, imediatamente à posse de seus membros, a ser dada pelo Prefeito Municipal, elegerá entre seus pares presidente, vice-presidente, primeiro e segundo secretários, primeiro e segundo tesoureiros.

Seção III – Do Processo de Eleição dos Membros do COMDICAS

Subseção I - Das Disposições gerais



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

Art. 11. Comporão o COMDICAS, por intermédio de seus representantes legalmente designados, **16 (dezesseis) entidades da sociedade civil**, sendo destas **8 (oito) membros titulares e 8 (oito) membros suplentes**, conforme a ordem classificatória estabelecida pelo resultado do processo eleitoral

Art. 12. Somente será nomeada e tomará posse no COMDICAS a pessoa física que:

I - tenha participado da Assembléia Geral na condição de representante da entidade eleita e nessa condição permaneça;

II - tenha **21 (vinte e um) anos de idade**, ou mais, na data da realização da Assembléia Geral;

III - esteja em pleno gozo dos direitos políticos.

Parágrafo único. A função de membro do COMDICAS é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 13. Para fins do cumprimento do determinado neste Decreto, será constituída, mediante ato próprio do Poder Executivo, Comissão Eleitoral composta por **5 (cinco) membros**, na seguinte conformidade:

I - 2 (dois) representantes da SMPCIS;

II - 1 (um) representante da SMG;

III - 1 (um) representante do Poder Legislativo;

IV - 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Suzano.

Parágrafo único. Os representantes de que tratam os **incisos III e IV** deste artigo serão designados pelos seus respectivos entes, mediante formalização de convite prévio.

Art. 14. Compete à Comissão Eleitoral:

I - convocar a Assembléia Geral;

II - organizar o processo e calendário eleitorais;

III - elaborar e publicar o rol de entidades e movimentos que terão assento na Assembléia Geral;

IV - realizar o credenciamento dos participantes da Assembléia Geral;

V - acompanhar os trabalhos da Assembléia Geral, dirimindo as dúvidas surgidas durante a sua realização;

VI - julgar, em única instância, as impugnações apresentadas pelas entidades com assento na Assembléia Geral;

VII - homologar e divulgar o resultado do processo eleitoral;

VIII - tomar as demais providências necessárias à realização da Assembléia Geral.

Art. 15. A Assembléia Geral é competente para disciplinar seu funcionamento e proceder a eleição das entidades que comporão o COMDICAS, na forma por ela estabelecida, obedecidos os demais processos legais.

Art. 16. A convocação da Assembléia Geral se dará mediante edital publicado em veículo de imprensa de grande circulação pela Comissão Eleitoral, com, pelo menos, **15 (quinze) dias** de antecedência, no qual conste, dentre outras informações importantes, local, data e horário de sua realização.

Art. 17. São requisitos para a entidade obter assento na Assembléia Geral, com direito a voz e voto:

I - ter entre os seus objetivos:

a.-) o atendimento social à criança e ao adolescente;

b.-) a defesa dos direitos da criança e do adolescente;

II - encontrar-se regularmente registrada no COMDICAS, nos termos do disposto no **art. 9º da Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990**;

§ 1º. As entidades que, embora registradas no COMDICAS, não se encontrem em situação regular, conforme exige o **inciso II** deste artigo, poderão ter assento na Assembléia, desde que apresentem os documentos previstos na **Resolução COMDICAS nº 25/05-07**, ou tenham protocolado a solicitação de renovação do registro em até **48 (quarenta e oito) horas** antes da Assembléia de Eleição.

§ 2º. A autorização concedida pelo **§ 1º** não desobriga a entidade de formalizar a regularização da sua documentação junto ao COMDICAS.



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

Art. 18. No ato da inscrição, o representante da entidade legalmente constituído apresentará à Comissão Eleitoral a sua devida identificação e o ofício da entidade correspondente, definindo sua habilitação para votar ou votar e ser votado.

§ 1º. Compete à Comissão Eleitoral, com o suporte da secretaria do COMDICAS, elaborar lista de entidades e dos nomes dos responsáveis competentes para firmar documentos em nome da entidade, para fins de conferência.

§ 2º. O portador de credencial, no ato de inscrição, firmará, perante a Comissão Eleitoral, termo de compromisso no qual declare a veracidade da credencial e do seu conteúdo, sob pena de responsabilidade criminal.

§ 3º. Par afins de assento na Assembléia Geral, é vedada a acumulação de representação de entidades para a mesma pessoa física, bem como a representação de pessoa jurídica por outra pessoa jurídica.

§ 4º. Sem prejuízo de outras providências ou prazos estabelecidos pela Comissão Eleitoral, as entidades ou movimentos que desejarem apresentar suas candidaturas ao COMDICAS deverão, obrigatoriamente, indicar essa condição em campo próprio do formulário de inscrição da Assembléia Geral.

Art. 19. Toda pessoa, em nome próprio ou em nome de pessoa jurídica, poderá assinar a lista de presença, mediante a apresentação de documento de identidade, e participar da Assembléia Geral com direito a voz, todavia sem direito a voto, desde que se comporte com urbanidade e se submeta às demais regras regimentais.

Art. 20. Após o esgotamento da pauta, a ata da reunião da Assembléia Geral deverá ser:

I - lavrada pelo secretário ou secretária, fazendo-se constar, no corpo da ata, a lista de entidades presentes com assento, os respectivos representantes legais e as demais pessoas que firmaram lista de presença, a qual lhe será juntada;

II - assinada pelos integrantes da Comissão Eleitoral;

III - lida e aprovada pelos presentes.

Art. 21. No prazo de **3 (três) dias** da realização da Assembléia Geral, será publicado, em jornal local, a relação das **16 (dezesseis) entidades eleitas**, bem como os seus respectivos representantes junto ao COMDICAS, observada a ordem de classificação eleitoral das **8 (oito) entidades suplentes**.

Art. 22. O Poder Executivo Municipal proporcionará os meios necessários para a realização da Assembléia Geral, contribuindo, para tanto, com o fornecimento de material e de pessoal.

Seção IV - Da Nomeação dos Conselheiros

Art. 23. Ato próprio do Chefe do Poder Executivo nomeará os integrantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com representantes oriundos do Poder Público e da sociedade civil.

Seção V - Competência do COMDICAS

Art. 24. Compete ao COMDICAS:

I - estabelecer políticas públicas municipais que garantam os direitos da criança e do adolescente previstos em lei;

II - acompanhar e avaliar as ações governamentais e não governamentais dirigidas ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do Município;

III - fornecer elementos e informações necessários à elaboração da proposta orçamentária destinada à execução das políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, inclusive no que se refere ao Conselho Tutelar;

IV - fiscalizar e controlar as prioridades estabelecidas na formulação das políticas referidas no inciso anterior;

V - captar recursos e gerir o Fundo Municipal para atendimento dos direitos da criança e do adolescente, a que se refere o **inciso IV do artigo 88 da Lei Federal nº 8.069, de 1990**, definido o percentual de utilização de seus recursos, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual;

VI - controlar e fiscalizar o emprego e utilização dos recursos destinados ao Fundo Municipal;

VII - elaborar seu Regimento Interno;



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

VIII - manter permanente entendimento com o Poder Judiciário, Ministério Público, Poder Executivo e Legislativo, propondo, inclusive, se necessário, alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para o atendimento à criança e ao adolescente;

IX - organizar e supervisionar o processo de eleição e dar posse aos membros do Conselho Tutelar;

X - manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal;

XI - inscrever programas, com especificações do regime de atendimento, das entidades governamentais e não governamentais, mantendo registro das inscrições e suas alterações do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária;

XII - proceder ao registro das entidades não governamentais de atendimento e autorizar o seu funcionamento, observado o **artigo 91, e seu parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069, de 1990**, comunicando-os ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária;

XIII - divulgar a **Lei Federal nº 8.069, de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente)** dentro do âmbito do Município, prestando à comunidade orientação permanente sobre os direitos da criança e do adolescente;

XIV - informar e motivar a comunidade, através dos diferentes órgãos de comunicação e outros meios, sobre a situação social, econômica, política e cultural da criança e do adolescente na sociedade brasileira;

XV - garantir a reprodução e afixação, em local visível nas instituições públicas e privadas, dos direitos da criança e do adolescente e proceder ao esclarecimento e orientação sobre esses direitos, no que se refere à utilização dos serviços prestados;

XVI - receber, analisar e encaminhar denúncias ou propostas para melhor encaminhamento da defesa da criança e do adolescente;

XVII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes, mediante representação, os crimes, as contravenções e as infrações que violarem interesses coletivos ou individuais da criança e do adolescente;

XVIII - promover conferências, estudos, debates e campanhas visando a formação de pessoas, grupos e entidades dedicadas à solução de questões referentes à criança e ao adolescente;

XIX - deliberar quanto à fixação da remuneração dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas na **Lei Municipal nº 2.712, de 1992, na Lei Municipal nº 3.084, de 1996**, e no contido neste Decreto.

Parágrafo único. O COMDICAS realizará audiências e consultas públicas periódicas, no mínimo trimestrais, com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, para o debate e o aprimoramento das atribuições especificadas neste artigo.

CAPÍTULO III - DO FUNDO MUNICIPAL PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE

Art. 25. O Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente, de que trata o **artigo 10 da Lei Municipal nº 2.712, de 1992**, se destina a captar e a aplicar os recursos financeiros indispensáveis às atividades do COMDICAS.

§ 1º. O Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente tem como receita:

a.-) contribuições estabelecidas pelo **artigo 260 da Lei Federal nº 8.069, de 1990**;

b.-) recursos destinados ao Fundo Municipal, consignados no orçamento do Município;

c.-) contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;

d.-) contribuições oriundas dos governos federal e estadual, bem como do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente;

e.-) resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

f.-) legados e doações de pessoas físicas e jurídicas;

g.-) produto de vendas de materiais, publicações e eventos realizados;

h.-) valores provenientes de multas, decorrentes de condenações em ações civis ou de imposições de penalidades administrativas previstas em lei federal;

i.-) outros recursos que lhe forem destinados.



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

§ 2º. O Fundo será gerido pelo COMDICAS, conforme vier a ser definido no Regimento Interno, observando as normas gerais de direito financeiro.

§ 3º. Os gestores do Fundo ficam obrigados a apresentar balanço anual a ser publicado na imprensa local, além de manter escrituração contábil em ordem, para prestação de contas regularmente, sempre que solicitado.

TÍTULO II - DOS CONSELHOS TUTELARES

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. Os Conselhos Tutelares do Município de Suzano, instituídos com fundamento no **artigo 11 da Lei Municipal nº 2.712, de 3 de dezembro de 1992**, têm por finalidade zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 27. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, estando suas atividades restritas à competência territorial.

Art. 28. O Município de Suzano, mediante ato próprio do Chefe do Poder Executivo, poderá instituir até **2 (dois) Conselhos Tutelares**.

§ 1º. O número de Conselhos Tutelares previsto neste artigo poderá ser aumentado em razão da demanda.

§ 2º. A instituição de Conselho Tutelar dependerá de prévio estudo técnico que demonstre a sua necessidade e a sua viabilidade.

§ 3º. O chefe do Poder Executivo, mediante ato próprio, ouvido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, delimitará a circunscrição de competência da atuação de cada Conselho Tutelar.

Art. 29. Cada Conselho Tutelar será composto por **5 (cinco) membros**, escolhidos pelos cidadãos do Município para um mandato de **3 (três) anos**, na forma do **artigo 36 e segs.** deste Decreto, permitida uma reeleição.

§ 1º. Para os casos de impedimentos legais e ou de vacância, haverá a mesma quantidade prevista no *caput* deste artigo de membros suplentes, escolhidos na forma do **artigo 36 e segs.** deste Decreto.

§ 2º. Ocorrendo vacância, assumirá as funções o primeiro suplente e, assim, sucessivamente.

§ 3º. A ocupação da função pelo suplente, mesmo que um dia, caracterizará o exercício do mandato.

Art. 30. Exigir-se-á dos candidatos a membro do Conselho Tutelar os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a **21 (vinte e um) anos**;

III - residir no Município de Suzano há pelo menos **2 (dois) anos**;

IV - estar no gozo dos direitos políticos;

V - comprovada e reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento aos direitos da criança e do adolescente, há mais de **02 (dois) anos**.

VI - prova de conclusão do ensino médio ou equivalente.

Art. 31. O exercício efetivo da função de Conselheiro assegurará, além dos benefícios previstos em lei, as prerrogativas constantes do **artigo 135, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990**.

CAPÍTULO II - DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Seção I – Das disposições gerais

Art. 32. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e sob a fiscalização do Ministério Público, consoante dispõem os **artigos 132 e 139 da Lei Federal nº 8.069, de 1990**, com a redação conferida pela **Lei Federal nº 8.242, de 12 de outubro de 1991**, **Lei Municipal nº 2.712, de 3 de dezembro de 1992**, e **Lei Municipal nº 3.084, de 18 de outubro de 1996**.

Art. 33. A candidatura para membro do Conselho Tutelar será individual e em estrita observância ao disposto no **artigo 30** deste Decreto.

Seção II – Da Comissão Eleitoral

Art. 34. Para consecução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar fica criada Comissão Eleitoral composta por **7 (sete) membros**, a saber:



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

I - 2 (dois) representantes do COMDICAS, escolhidos de forma paritária;

II - 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação – SME;

III - 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Promoção da Cidadania e Inclusão Social – SMPCIS;

IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos – SMNJ;

Art. 35. Competirá à Comissão Eleitoral, além do previsto na legislação federal aplicável, o seguinte:

I - organizar o processo eleitoral, conforme edital de convocação do COMDICAS, estabelecendo prazos para inscrição, local e horário;

II - receber inscrições dos candidatos postulantes ao exercício das atribuições de conselheiro tutelar, credenciando-os devidamente;

III - publicar a relação dos inscritos credenciados, até **3 (três) dias úteis** após o encerramento das inscrições;

IV - aguardar a interposição de eventuais recursos ou impugnações no prazo de **3 (três) dias úteis**, contados após a publicação da lista dos inscritos;

V - julgar em primeira instância os recursos ou impugnações interpostos, publicando os resultados até 3 (três) dias úteis após o prazo estabelecido no inciso anterior;

VI -encaminhar ao COMDICAS, devidamente informadas, as impugnações mantidas pela referida Comissão, para julgamento em segunda e última instância, se solicitado;

VII - publicar a listagem definitiva dos inscritos, se for o caso;

VIII - a Comissão Eleitoral deverá acompanhar o processo eleitoral para escolha dos candidatos em todas as suas etapas, exaurindo-se ao final;

IX - publicar em jornal local até 3 (três) dias úteis a relação dos candidatos eleitos.

Seção III – Do Processo Eleitoral e Posse dos Eleitos

Art. 36. Os conselheiros tutelares serão eleitos por intermédio do voto universal, tendo direito ao voto todo cidadão residente no Município de Suzano, o qual deverá apresentar título eleitoral, comprovante de endereço e documento com foto e reconhecido por lei.

Parágrafo único. O voto de que trata este artigo é facultativo.

Art. 37. A apuração dos votos será realizada pela Comissão Eleitoral em único local, devendo ter início imediatamente após o encerramento da votação.

Art. 38. Serão considerados eleitos os **5 (cinco) candidatos** mais votados, sendo que os demais, pela ordem de votação, ocuparão as respectivas suplências.

Parágrafo único. Havendo empate na votação, será escolhido o mais idoso.

Art. 39. Os eleitos para o Conselho Tutelar serão nomeados e empossados na forma do **inciso IX do art. 9º da Lei Municipal nº 2.712, de 1992.**

CAPÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO INTERNA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 40. O Conselho Tutelar reunir-se-á ordinariamente, no mínimo, uma vez por semana, podendo ser realizadas sessões extraordinárias, sempre que necessário.

Art. 41. O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, logo na primeira sessão do colegiado.

Art. 42. A organização interna do Conselho Tutelar, bem como a rotina de atendimento, será estabelecida no Regimento Interno, em estrita observância às normas legais vigentes, prevendo-se dentre outras coisas que:

I - funcionará em sua sede, de segunda à sexta-feira, no horário de expediente público;

II - permanecerá em plantão aos sábados, domingos e feriados, inclusive em período noturno, mediante escala de serviços sob a orientação e responsabilidade de um dos cinco conselheiros tutelares titulares;

III - o conselheiro titular escalado deverá fixar na sede, em local visível, o endereço da sua residência, telefone ou qualquer outro local em que possa ser encontrado.

Parágrafo único. No caso de mandato inaugural, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** após a posse, o novo Conselho Tutelar elaborará Regimento Interno a ser aprovado pelo COMDICAS, sendo de observância obrigatória, inclusive para novos Conselhos Tutelares.



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

CAPÍTULO IV - DA FUNÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR

Art. 43. A função de Conselheiro Tutelar será exercida com dedicação exclusiva, obedecendo a carga horária de capacidade de expediente da Administração Municipal.

Art. 44. O exercício efetivo da função de conselheiro tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade, mas não atribui ao seu titular a condição de servidor público.

Art. 45. As mesmas regras aplicadas para o afastamento dos servidores municipais serão observadas para os conselheiros tutelares, cabendo ao COMDICAS a ultimação das providências administrativas inerentes.

CAPÍTULO V - DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 46. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes cujos direitos, garantidos pela **Lei Federal nº 8.069, de 1990**, forem ameaçados ou violados:

- a) por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- b) por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis;
- c) em razão de sua conduta.

II - atender e aconselhar crianças e adolescentes, aplicando as seguintes medidas:

- a.-) encaminhamento aos pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade;
- b.-) orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- c.-) matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- d.-) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- e.-) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f.-) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- g.-) abrigo em entidade;

III - atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as seguintes medidas:

- a.-) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;
- b.-) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- c.-) encaminhamento e tratamento psicológico e psiquiátrico;
- d.-) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- e.-) obrigação de matricular o filho ou pupilo em estabelecimentos de ensino e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- f.-) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- g.-) advertência;

IV - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a.-) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b.-) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

V - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

VI - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VII - providenciar o cumprimento quando de sua competência, o cumprimento de medida estabelecida pela autoridade judiciária dentre as previstas nesta Lei, para adolescentes autores de ato infracional;

VIII - expedir notificações;

IX - requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança e do adolescente, quando necessário;



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

X - assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

XI - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no **inciso II do § 3º do artigo 220 da Constituição Federal**;

XII - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio-poder;

XIII - elaborar o seu Regimento Interno;

XIV - fiscalizar juntamente com o Poder Judiciário e o Ministério Público, as entidades governamentais e não governamentais de atendimento, mencionadas no **artigo 90 da Lei Federal nº 8.069, de 1990**.

Art. 47. As decisões dos conselhos tutelares somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária, a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 48. Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do **artigo 147 da Lei Federal nº 8.069, de 1990**.

CAPÍTULO VI - DA CASSAÇÃO E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 49. Perderá o mandato o conselheiro que:

I - ausentar-se, sem justificativa, a **3 (três) sessões**, ordinárias ou extraordinárias, consecutivas ou a **5 (cinco)** alternadas no mesmo mandato, convocadas pelo Conselho Tutelar;

II - for condenado, em sentença transitada em julgado, pela prática de crime ou contravenção penal;

III - deixar de residir no Município de Suzano;

IV - não cumprir com zelo e dedicação os deveres inerentes ao exercício de sua função.

Art. 50. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício no Município.

CAPÍTULO VII - DA REMUNERAÇÃO DO CONSELHEIRO TUTELAR

Art. 51. Na forma do **art. 22 da Lei Municipal nº 2.712, de 03 de dezembro de 1992**, os membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade, considerados o tempo dedicado às funções e às peculiaridades locais, perceberão remuneração a ser estabelecida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º. A remuneração dos membros do Conselho Tutelar será mensal, correspondente à **referência "08"** da Tabela de Salários dos Servidores Municipais.

§ 2º. Ressalvado o servidor público, o Conselheiro com formação universitária fará jus ao acréscimo de **30% (trinta por cento) sobre sua remuneração**.

§ 3º. A concessão de remuneração aos Conselheiros não gera relação de emprego com a Municipalidade.

§ 4º. Sendo o membro do Conselho servidor público municipal, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos de seu cargo, emprego ou função, vedada a acumulação de remunerações.

Art. 52. Sendo o membro do Conselho servidor público municipal, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos de seu cargo, emprego ou função, vedada a acumulação de remunerações.

Art. 53. A concessão de remuneração aos conselheiros tutelares não gerará relação de emprego com a municipalidade.

Art. 54. Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar decorrerão do Orçamento Público Municipal.

TÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 55. O Poder Executivo, no âmbito de sua competência, propiciará os meios necessários para o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos conselhos tutelares de que trata este Decreto.



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

§ 1º. Os Conselhos Tutelares e o COMDICAS funcionarão em dependências de próprios municipais apropriados para tais atividades.

§ 2º. Inexistindo disponibilidade física nas dependências de próprios públicos, a Prefeitura do Município de Suzano locará imóvel particular para a instalação de tais atividades, até que possam ser transferidas para imóvel oficial.

Art. 56. A divulgação dos atos que, por força deste Decreto, demandarem publicidade, será feita através de publicação em jornal local e mediante a afixação em repartições e locais públicos.

Art. 57. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o **Decreto Municipal nº 6.040, de 16 de agosto de 1993**, o **Decreto Municipal nº 6.418, de 28 de novembro de 1996**, e o **Decreto Municipal nº 6.424, de 23 de dezembro de 1996**.

Prefeitura Municipal de Suzano, 05 de novembro de 2007.

MARCELO DE SOUZA CANDIDO Prefeito Municipal

MARCO AURÉLIO PEREIRA TANOEIRO Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

TERESINHA FERREIRA Secretária Municipal de Promoção da Cidadania e Inclusão Social

JOEL DE BARROS BITTENCOURT Secretário Municipal de Administração